



APELAÇÃO CÍVEL 20143018400-6

APELANTE: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE  
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS  
APELADO: FULVIO ANDRE MARQUES FERNANDES  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRATA-SE DE ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA DO JUIZ O DEFERIMENTO OU NÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO EM TELA, AVALIANDO A PERTINÊNCIA DA QUESTÃO. PRAZO DE 10 DIAS CONCEDIDO PELO JUÍZO DE PISO MOSTRA-SE RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CAPAZES DE ALTERAR A SENTENÇA ATACADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo sétimo dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL 20143018400-6

APELANTE: BANCO HONDA S/A  
ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE  
ADVOGADO: ELIETE SANTANA MATOS  
APELADO: FULVIO ANDRE MARQUES FERNANDES  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



## RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Busca e Apreensão, em que é requerente Banco Honda S/A e requerido Fulvio Andre Marques Fernandes.

A Suplicante, em sua exordial às fls. 03/05, alega, em resumo, que as partes firmaram contrato de alienação fiduciária, tendo por objeto veículo ,arca Honda NEW Civic LXS Mt Cinza, chassi 93HFA65409Z124052, modelo 2009, ano 2009, placa NSJ 8390, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas no valor básico de R\$778,06, iniciando-se em 27/10/2012 e a última prevista para 27/10/2016, contudo afirma que o Suplicado encontra-se em débito com a parte Autora desde julho/2013.

Após invocar o direito, requereu liminarmente a busca e apreensão do bem, e ao final, pleiteou o julgamento procedente da demanda com a consolidação definitiva da posse. Juntou documentos às fls. 06/22.

O Juízo a quo, às fls. 24, determinou ao Autor que emendasse a inicial, juntando cópia do estatuto social ou ato constitutivo da empresa, e título de crédito que deu origem a demanda, sob pena de indeferimento.

O Autor às fls. 26, requereu dilação de prazo.

O Juízo a quo, constatando desrespeito a determinação judicial, prolatou decisão às 28, com o seguinte comando final:

... Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 284, parágrafo único e 295, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267 I do mesmo diploma legal...

Inconformada, a Requerente interpôs recurso de Apelação às fls. 34/38, sem suscitar qualquer Preliminar, aduziu que o prazo previsto no artigo 284 do CPC/73 é prorrogável a critério do Juiz, e que a extinção do feito foi desproporcional e injusta, merecendo a decisão ser reformada.

O Juízo Singular recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo, e determinou a remessa dos autos a este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art.931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

Ao meu sentir, um ponto merece ser observado: desobediência a determinação judicial.

O Juízo a quo, às fls. 24, determinou ao Autor que emendasse a inicial, juntando cópia do estatuto social ou ato constitutivo da empresa, e título de crédito que deu origem a demanda, sob pena de indeferimento.

O Autor às fls. 26, limitou-se a requerer dilação de prazo.

O Juízo a quo, constatando desrespeito a determinação judicial, prolatou decisão ora atacada.

O artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil/73, induzia o indeferimento da peça vestibular, diante do desrespeito da ordem judicial.



Vejam-se:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Aponto que a norma foi reproduzida pelo NCPC em seu artigo 321, parágrafo único. Vejam-se:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Acredito que o indeferimento da petição inicial se impõe por se tratar de Império Legal. Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

...DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, A FIM DE QUE FOSSE COMPROVADO O VÍNCULO JURÍDICO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE QUALQUER DOCUMENTO RELATIVO À CONTRATAÇÃO (CÓPIA DO CONTRATO, CARNÊ, BOLETO). AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE REGULARMENTE INTIMADA. MANTENÇA DA DECISÃO EXTINTIVA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70030605240, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 13/04/2010)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. Nos termos do art. 284, § único do CPC, verificando o juiz que o autor não cumpriu a diligência por ele determinada, indeferirá a petição inicial. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70033720889, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 17/03/2010)

Assim, inexistem motivos capazes de a alteração da sentença atacada, pois a extinção na forma imposta trata-se de Império Legal. Além do mais acredito que como bem aponta o próprio Recorrente em seu Apelo, a dilação do prazo pretendida para proceder a emenda da exordial, trata-se de atividade discricionária do juiz.

Em outras palavras, o deferimento ou não da prorrogação do prazo, será decidido pelo Juízo discricionariamente, e este não se encontra obrigado a deferir novo período para que a parte emende a petição inicial, mormente quando se limita a pleitear tal requerimento sem nenhuma justificativa ou fundamentos que ampare o pedido.

Nesse sentido, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. ART. DO . PRAZO DILATÓRIO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO DE NOVO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO



UNÂNIME.

1. O prazo estabelecido pelo art. do possui natureza dilatória, podendo ser alterado por convenção das partes, ou por determinação do juiz.
2. Tratando-se de atividade discricionária do juiz o deferimento ou não da prorrogação do prazo, este não se encontra obrigado a deferir novo período para que a parte emende a petição inicial, mormente quando se limita a reproduzir requerimento anteriormente utilizado, sem apresentar novos fundamentos.
3. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJAL. APL 00243287720118020001. Relator Des. James Magalhães de Medeiros, 3ª Câmara Cível. J. 23.04.2015. P. 30/04/2015) (grifei.)

Acredito que tratando-se de atividade discricionária do Juiz o deferimento ou não da prorrogação do prazo, cabe a este conceder ou não o pedido, avaliando a pertinência da questão. No caso em tela, observa-se que foi determinada a emenda da exordial para apresentação de cópia do estatuto social (ou ato constitutivo) e o original do título de crédito que deu ensejo à propositura da demanda (contrato firmado entre as partes), ou seja, ambos documentos que deveriam estar em poder do Banco Recorrente, e acompanhar a exordial. Entendo ainda que o prazo de 10 dias concedido se mostraria suficiente para apresentar documentação mencionada, pois esta não tem nenhuma justificativa para não ter sido anexada, ou não estar em poder do Apelante, nem mesmo se vislumbra grande grau de dificuldade em possuí-la.

Além do mais ressalto que o Recorrente em nenhum momento apontou justificativa que amparasse o pedido de dilação de prazo para realizar a emenda da exordial, o que reforça o entendimento de que a negativa do pleito foi devida.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 27.06.16

Ricardo Ferreira Nunes  
Desembargador Relator